



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836837 - ES (2025  
/0012877-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : NATAN NERY AMORIM

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE DANO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Outra questão refere-se à possibilidade de examinar matéria não apreciada pela Corte estadual, quando opostos embargos declaratórios.

#### **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

7. Com relação à tese de que o crime de dano deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica.

3. É inviável o exame de matéria não prequestionada na origem".

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836837 - ES (2025  
/0012877-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : NATAN NERY AMORIM  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CRIME DE DANO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Outra questão refere-se à possibilidade de examinar matéria não apreciada pela Corte estadual, quando opostos embargos declaratórios.

### **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã. Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

7. Com relação à tese de que o crime de dano deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal, a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 3. É inviável o exame de matéria não prequestionada na origem".

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por NATAN NERY AMORIM contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 147 (duas vezes) e no art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006, e nos arts. 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 1 (um)

ano, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

A sentença condenatória foi integralmente mantida pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sustentou a Defesa negativa de vigência aos arts. 129 e 163, ambos do Código Penal, bem como aos arts. 158, 159 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Alegou que, sendo o crime de lesão corporal uma infração que deixa vestígios, deve ser comprovado mediante exame de corpo de delito, conforme o disposto no art. 158 do CPP.

Aduziu que, no caso dos autos,

*foi acostado aos autos laudo médico, todavia, o referido documento não deve ser considerado apto a comprovar as supostas lesões sofridas pela vítima, pois não cumpre as determinações constantes no artigo 159 do Código de Processo Penal, uma vez que seu subscritor não é perito oficial, tampouco referido laudo foi subscrito por dois portadores de diploma de curso de nível superior (fl. 470).*

Asseverou, ainda, que o crime de dano também é uma infração penal que deixa vestígios, que deve ser comprovada através de exame de corpo de delito, conforme art. 158 do Código de Processo Penal (fl. 470).

Requeru, ao final, o provimento do recurso para, reformando o acórdão impugnado, absolver o agravante da imputação relativa aos delitos de lesão corporal e dano, por ausência de prova da materialidade.

Na decisão de fls. 539-545, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste regimental, a Defesa afirma que *é incontroverso que, apesar das imputações dos crimes de lesão corporal e de dano contra o denunciado, não foram realizados os devidos exames de corpo de delito [...], pois os documentos apresentados nos autos não cumprem as exigências do artigo 159 do CPP, pois não foram elaborados por peritos oficiais nem assinados por dois profissionais com diploma de curso superior (fl. 554).*

Argumenta que *a provocação trazida no apelo especial, apesar de exigir alguma análise indireta do conjunto probatório, merece resposta do Superior Tribunal de Justiça, não representando qualquer vulneração à Súmula 07/STJ (fl. 554).*

Salienta, ainda, que não há falar em ausência de prequestionamento na hipótese, pois a Defesa opôs os embargos de declaração visando ao pronunciamento da Corte de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o inconformismo não prospera.

Para a adequada análise da controvérsia, destaco os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 410-413; grifamos):

*A defesa pretende a absolvição do apelante.*

*Entendo desprovido de razão o pleito defensivo, pelos motivos a seguir expostos.*

***A autoria e materialidade do crime restaram suficientemente demonstradas nos autos através do Boletim de Ocorrência, dos depoimentos colhidos na esfera policial e judicial, do Laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano.***

*Para melhor compreensão dos fatos, colaciono alguns depoimentos:*

*“[...] Que Natan costuma se engraçar com todo mundo e nesse dia ele queria entrar onde as coisas ficam escondidas porque ele furta tudo, para pegar e vender. Que disse que ele não ia entrar. Que estava em casa com a avó e que sabia que Natan iria tentar algo contra a senhora. Que Natan tentou ir na casa do vizinho pegar uma faca e não conseguiu e foi para cima da depoente a agredindo. Que Natan além de bater também a ameaçou de morte. Que confirma os termos da denúncia. Que Natan deu um soco na boca, um chute no seu joelho e ainda proferiu xingamentos. Que Natan sempre foi usuário de drogas, furtava coisas em casa, que usava remédios controlados, mas que parou para usar drogas. Que Natan já agrediu todo mundo da casa”. (Informante - Lorrane Nery Amorim - vítima).*

*“[...] “Que foram acionados pelo CIODES para averiguar uma ocorrência de Lei Maria da Penha. Que quando chegaram ao local Natan estava alterado, agrediu fisicamente os policiais, proferiu ameaças durante toda a ocorrência, segundo os vídeos anexados. Que quando chegaram a vítima tinha marcas de agressões na boca e no joelho. Que até a delegacia NATAN depredou a viatura, além de ter ameaçado os policiais. Que não conhecia NATAN de outras ocasiões. (Testemunha - Policial Patrick Andrade de Souza).*

*Em sede policial, a policial militar Larissa Gonçalves de Oliveira declarou:*

*“[...] QUE: NESTA data, por determinação do Ciodes, a guarnição da RP 4011, composta pelos SD PM Larissa, Patrick e Chamon, prosseguiu até a localidade de Gafarrão para atender a solicitação da Sra. Lorrane Nery Amorim, 21 anos de idade, pois*

seu irmão, Natan Nery Amorim, 29 anos de idade, usuário de entorpecentes, estava alterado agredindo ela e a avó Virgínia Magnolia Nery, de 72 anos de idade. Quando a guarnição chegou no local, o indivíduo empreendeu fuga pelo quintal da casa, logo sendo contido pelos militares, sendo necessário fazer uso de spray de pimenta e força física para que o indivíduo cessasse a resistência, uma vez que desferiu cotoveladas, socos e pontapés nos agentes da lei, além de inúmeras agressões verbais. Destaca-se que durante toda a abordagem, o nacional demonstrou comportamento agressivo, impulsivo, animosidade inconstante, resistindo às ordens da guarnição, negando-se a cumprir as determinações emitidas pelos agentes da lei, proferindo ameaças aos militares com os seguintes dizeres: "Guardem bem a minha cara, vocês vão se ver comigo, hoje vocês estão me levando preso, mas eu vou sair e vou encontrá-los, vão tomar do cu de vocês, seus filhos da puta, vocês não vão me prender, eu vou quebrar a viatura toda e fugir, vou me machucar e colocar a culpa em vocês!" Além do mais, ao ser questionada pela guarnição, a Sr<sup>a</sup> Lorrane esclareceu que as agressões e ameaças são constantes, uma vez que seu irmão vende as coisas de dentro de casa para fazer uso de entorpecentes. Que no dia de hoje ele pediu açúcar ao irmão mais novo de nome Dimas, momento que a solicitante disse que não era pra dar nada a ele, nesta oportunidade Nathan ficou agressivo e começou a ameaçar todos dentro de casa, dizendo que as moradoras da residência teriam que respeitá-lo nem que fosse "na base da porrada". Que saiu de casa em busca de uma faca, e quando retornou, agrediu a solicitante com um soco na boca e um chute no joelho. Que também tentou a agredir a avó da solicitante, momento em que está foi empurrada ao chão, desfalecendo, precisando o agressor ser contido pela solicitante. Que a solicitante foi até o vizinho pedir socorro e acionar a polícia, e quando retornou, percebeu que o indivíduo tinha se dirigido da cozinha até o cômodo do fundo do quintal. Neste momento, a guarnição chegou no local, e enquanto o SD Patrick e SD Chamon realizavam a contenção do indivíduo e procediam à busca pessoal, a SD Larissa, acompanhada da solicitante, se dirigiu aos cômodos do fundo para uma busca no ambiente em que o cidadão vive, e no local foram encontrados materiais utilizados para o uso de entorpecentes, como caixa de fósforo vazia, pinos vazios, bem como uma faca da qual o indivíduo fez uso para ameaçar a solicitante e sua avó. Diante dos fatos, foi necessário a utilização de algemas visando minimizar o risco de fuga, bem como a segurança da guarnição e do próprio indivíduo, que foi conduzido até o compartimento de segurança da viatura para ser encaminhado a Delegacia de Marataízes. Bem como a Sra. Lorrane foi conduzida no banco de trás de viatura. Imediatamente, ao ser colocado no compartimento de segurança, o conduzido começou a desferir pontapés, socos, cabeçadas e cuspidas no interior do ambiente. Além do mais, alegava que iria se machucar e se ferir para culpar a guarnição pelas lesões que viesse a sofrer, bem como retomou com as ameaças à guarnição. Já chegando próximo à delegacia o conduzido dirigiu a SD Larissa, dizendo que não aceitaria ser preso por uma mulher,

*que pra ele era uma vergonha e humilhação, chamando-a de vagabunda, piranha, noiada, dizendo ainda que no dia seguinte após ele ser liberado ela não veria o sol nascer. O conduzido também atentou contra o patrimônio público causando danos no interior do compartimento de segurança, em especial amassando a grade de proteção dos vidros internos ao ponto de soltar os parafusos que a prendiam na viatura, bem como como outras avarias causadas pelos chutes, cabeçadas e pontapés no seu interior. Por fim, o conduzido entregue a delegacia sem lesões causadas pela guarnição, porém com escoriações no joelho pelo seu comportamento do interior da viatura, o que pode ser confirmado pelos vídeos e fotos que seguem anexos a este boletim. A depoente não deseja representar criminalmente contra o conduzido”.*

***Registra-se que os depoimentos dos policiais são coerentes e harmônicos entre si, de modo que são convincentes e possuem pleno valor probatório.***

***Da prova carreada nos autos resta evidente que NATAN no dia dos fatos estava exaltado, proferindo ameaças à vítima, à sua avó e aos policiais que atenderam a ocorrência.***

*Ademais, segundo a vítima, o réu Natan constantemente ameaça e xinga seus familiares, demonstrando comportamento agressivo de modo reiterado.*

***No dia dos fatos, o apelante foi impedido de acessar um dos cômodos da casa, que fica trancado por receio da família, diante das constantes subtrações dos objetos da casa feitas pelo réu para compra de entorpecentes.***

***Diante da negativa da família, Natan exaltou-se, ameaçando sua irmã, sua avó, e a sua sobrinha que tem apenas um ano de idade, dizendo que a irmã era “prostituta e que daquele dia ela não passaria”.***

***Em posterior momento, pegou uma vassoura para agredir a vítima, que foi atingida com um soco em sua boca e um chute em seu joelho.***

***O laudo de exame corporal é compatível com as lesões narradas pela vítima e pelos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência.***

*Em juízo Nathan Nery Amorim negou parcialmente a prática dos crimes imputados na denúncia, confessando que chutou a perna de sua irmã, pois teria “perdido a cabeça”.*

***Ainda, o apelante confessou que danificou a viatura policial.***

*Diante de todo o exposto, não há como acolher o pedido absolutório, tendo em vista o farto arcabouço probatório, suficiente para atestar a autoria dos fatos em apuração.*

Como se observa, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao agravante, por intermédio dos depoimentos colhidos nas esferas policial e judicial, do laudo de lesões corporais, das fotografias e do auto de constatação de dano, além da confissão do acusado quanto ao dano provocado na viatura policial e à agressão perpetrada contra a sua irmã.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, seria inevitável proceder ao reexame do acervo probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante busca a reavaliação jurídica dos fatos, visando ao provimento do recurso especial.*

*II. Questão em discussão*

**2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame dos fatos e provas para alterar a condenação por crimes de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, sem incorrer no óbice da Súmula 7/STJ.**

*3. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz da Súmula 588/STJ.*

*III. Razões de decidir*

*4. A decisão monocrática foi mantida, pois a revisão do provimento jurisdicional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

**5. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.**

*6. A reincidência do agravante justifica a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos.*

*7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Súmula 588/STJ.*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Agravo regimental improvido.*

**Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica. 3.**

**A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável em crimes de violência doméstica, conforme a Súmula 588/STJ".**

**Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no REsp 2.112.836/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024.**

(AgRg no AREsp n. 2.828.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É firme a compreensão do STJ de que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, este Superior Tribunal reafirmou: "nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios"(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).*

*2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ao concluírem pela necessidade de condenação do réu, apontaram provas da materialidade e da autoria dos crimes de lesão corporal e de ameaça, tendo em vista as palavras da vítima, ditas durante o inquérito e em juízo, devidamente corroboradas pelas fotografias acostadas aos autos. Nesse contexto, concluir pela absolvição do agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Ademais, de acordo com a orientação desta Corte Superior de Justiça, *[a] materialidade delitiva em casos de violência doméstica pode ser comprovada por meios diversos do exame de corpo de delito* (AgRg no AREsp n. 2.621.098/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024).

Por fim, com relação à tese de que *o crime de dano também é uma infração penal que deixa vestígios, que deve ser comprovada através de exame de corpo de delito, conforme art. 158 do Código de Processo Penal*, observo que a matéria não foi apreciada pela Corte estadual, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Evidencia-se, portanto, a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ainda ressaltar que, nas razões do recurso especial, não se sustentou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que permitiria a este Superior Tribunal apreciar eventual omissão do acórdão recorrido, juízo necessário para caracterização do prequestionamento ficto de questões estritamente jurídicas, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0012877-1

**AgRg no**  
**AREsp 2.836.837 /**  
**ES**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00000897720228080026

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NATAN NERY AMORIM  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NATAN NERY AMORIM  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.